



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006323/2007-18
Recurso nº 000.000 De Ofício
Acórdão nº **2401-02.228 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA E OUTRO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO
DECADENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que dava parcial provimento a fim de restabelecer a competência 12/1999.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza (CE), que julgou improcedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.627.293-1.

O crédito diz respeito às contribuições dos segurados e às contribuições da empresa para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários, às quais foram lançados contra a Universidade Federal do Ceará – UFC, na qualidade de responsável solidário pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados da empresa CORESA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

A referida empresa prestou serviços de conservação e limpeza nas dependências da UFC, todavia, esta não conseguiu se elidir da responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária.

Do crédito, no valor de R\$ 1.020.872,09 (um milhão, vinte mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), consolidado em 13/06/2005, a UFC foi cientificada em 15/06/2005 e o devedor direto em 27/03/2006. Sendo que apenas a Universidade se insurgiu contra a notificação.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, em razão do transcurso do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ 1.020.872,09 (um milhão, vinte mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008¹.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pela Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições ou para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

No julgamento do processo na primeira instância, o relator lançou em sua fundamentação:

No caso em liça, NFLD contendo débitos compreendidos entre as competências de 02/1996 a 01/1999, tanto se aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, que cuida do lançamento, quanto se aplicando o art. 173, I, do referido código, constata-se a ocorrência da decadência. Posto que a notificação em comento, lavrada em 13/06/2005, foi cientificada em 15/06/2005.

Nesse diapasão, por ser a decadência uma questão preliminar de natureza material, resta, portanto, despicienda a análise das questões de mérito trazidas à baila, haja vista os débitos contidos nessa NFLD estarem todos compreendidos em períodos alcançados pela decadência, motivo pelo qual se faz a devida abstenção dessa apreciação.

Ouso discordar inteiramente das razões de decidir acima, embora o resultado a que chegarei será o mesmo encontrado pela DRJ. Caso a contagem do prazo decadencial fosse efetuado pela norma do § 4.º do art. 150 do CTN, sem dúvida, todo o período lançado estaria decadente.

Por outro lado na contagem pelo inciso I do art. 173 do CTN remanesceria a competência 01/1999, posto que demarcando-se o *dies a quo* em 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado), para a competência a NFLD ainda poderia ser lavrada até 31/12/2005.

Todavia, como o crédito foi lançado em fiscalização na tomadora de serviços, e nem do relato fiscal, tampouco dos anexos que acompanham a NFLD, há como se chegar a uma conclusão segura acerca da existência ou não de antecipação de pagamento na prestadora, tem sido prevalente o entendimento nessa Turma de Julgamento de que, para esses casos, deve-se lançar mão do critério previsto no art. 150, § 4.º, do CTN.

Por isso, acabo nas conclusões convergindo para o que decidiu a DRJ.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 10380.006323/2007-18
Acórdão n.º **2401-02.228**

S2-C4T1
Fl. 293

CÓPIA